



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000924/2008-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MILTON BRAGA & CIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/08/2000 a 14/02/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO –APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2005, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 10), a empresa deixou de lançar, em sua escrituração contábil, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, como a remuneração paga a engenheiros e tecnólogos, entre outros enumerados pela fiscalização.

A recorrente impugnou o débito, alegando que procedeu a correção da falta com a retificação das SEFIPs e requereu a relevação da multa aplicada.

Por meio do Acórdão 07-22.711 (fls. 121), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, 6ª Turma da DRJ/FNS, manteve o crédito tributário lançado, julgando a impugnação improcedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 127), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, inova em relação à impugnação alegando decadência do débito lançado até 16/04/2002, e informa que os comprovantes de regularização das situações descritas nos autos estão arquivadas em um único volume próprio, denominado de comprovantes de recolhimentos, e estão no mesmo volume da NFLD 37.060.714-7, que é comum a todos os demais autos de infração lavrados em face do Recorrente.

No mérito, ainda de forma inovadora, insurge-se contra os levantamentos AF1, AF2, ND1 e ND2 e requer a revisão da NFLD para que seja retificada a Planilha dos Fatos Geradores não Declarados em GFIP.

Ressalta que, entre os profissionais relacionados no auto de infração, alguns foram contratados como contribuinte individual e não como segurados empregados com vínculo trabalhista, mas declara que a autuada reconhece que deixou de reter o percentual devido pelo contribuinte individual e, também, o percentual de obrigação da empresa, informando que, como providência adotada para regularizar a situação fiscal, a empresa autuada retificou a relação de empregados constantes em contratos de responsabilidade técnica e contratos de locação de serviços, recolhendo a contribuição devida pelos contribuintes individuais e a contribuição de obrigação da empresa.

Alega que resta prejudicado o Auto de Infração - DEBCAD 37.060.714-7, porque foram providenciados os recolhimentos devidos e retificadas as informações ao setor competente do INSS e requer a retificação da multa aplicada, deduzindo-se deduzido do valor apresentado os recolhimentos efetuados pela empresa, além das correções a serem procedidas devido a lançamento de valores indevidos nas colunas AF1 e AF2.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

A recorrente inova em seu recurso, em relação à impugnação, ao trazer a preliminar de decadência do débito lançado até 16/04/2002

No entanto, cabe observar que o argumento acima não foi apresentado em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, que razão não assiste à recorrente, uma vez que restou claro, nos autos, que o auto objeto da discussão administrativa foi lavrado pelo fato de a recorrente ter deixado de lançar, em sua escrituração contábil, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, como a remuneração paga a engenheiros e tecnólogos, entre outros enumerados no Relatório Fiscal da Infração.

A penalidade pela infração descrita acima é um valor que independe do número de fatos geradores da contribuição previdenciária que deixaram de ser registrados nos livros contábeis.

Assim, basta a empresa deixar de registrar, em sua contabilidade, apenas um fato gerador em uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Dessa forma, como os fatos ocorreram entre 08/2000 e 02/2005, houve omissão de remuneração de segurado em competência não alcançada pela decadência, não havendo que falar em correção da penalidade aplicada.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, a recorrente traz mais inovações em relação à defesa apresentada, alegando erro nos valores lançados nas colunas AF1 e AF2, constantes da Planilha dos Fatos Geradores Não Declarados em GFIP, e dos levantamentos ND1 e ND2 e requer a revisão da NFLD para que seja retificada a Planilha dos Fatos Geradores não Declarados em GFIP.

Contudo, cumpre observar que é objeto do auto em discussão a apresentação de livro contábil contendo informação diversa da realidade e omitindo informação verdadeira.

Assim, as matérias trazidas relacionadas à GFIP são estranhas ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Entendo que a recorrente deva demonstrar seu inconformismo em relação aos citados lançamento nos autos dos AIs que os discute.

O mesmo se aplica às alegações de que alguns dos profissionais relacionados no auto de infração foram contratados como contribuinte individual e não como segurados empregados com vínculo trabalhista.

Como a recorrente não apresentou, perante a primeira instância de julgamento, qualquer questionamento em relação ao AI discutido no presente processo administrativo, vindo a fazê-lo somente em sede recursal, entendo que ocorreu a preclusão do direito de discussão da matéria não impugnada.

Verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de registrar, em seus livros contábeis, as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, listados pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal da Infração.

Ela apenas requer a relevação da multa ao argumento de que corrigiu a falta.

No entanto, não comprova o alegado. Não juntou, aos autos, os documentos que pudessem dar amparo aos seus argumentos. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

A autuada entende que o pagamento da contribuição devida e a correção das SEFIPs sanaram a falta apontada no presente auto de infração.

Todavia, cumpre reiterar que o auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou exhibi-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, ou contendo informação diversa da realidade e omitindo informação verdadeira infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)

Dessa forma, para que a multa seja relevada, como quer a recorrente, é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, não houve circunstância agravante e o infrator é primário.

Contudo, a recorrente não faz jus ao benefício solicitado por não ter havido a correção da falta, pois o tipo de falta cometida pela autuada não é passível de correção com a mera apresentação das guias de pagamento e/ou GFIPs retificadas.

A empresa deveria ter registrado, em seus livros contábeis, todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos

legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011 14:58:39.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.12473.QOA3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

83DB4E79E92016E82C4106D23A1A9C09C396C2D4